

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 245-88.2012.6.21.0004

Procedência: ESPUMOSO/RS – (4ª ZONA ELEITORAL- ESPUMOSO)

**Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO –
CARGO – VEREADOR - CONTAS – DESAPROVAÇÃO/ REJEIÇÃO DAS
CONTAS**

Recorrente: MOACIR PAULO AYRES

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

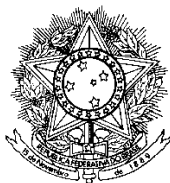
Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

RECURSOS ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS NÃO ELIDIDAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. Abertura extemporânea da conta corrente. 2. Movimentação de recursos fora da conta bancária específica. 3. Pagamento em espécie em quantia superior a permitida pelo art. 30, §3º, da Resolução TSE 23.376/12. 4. Irregularidades substanciais que não restaram expungidas pelo interessado, impossibilitando a aplicação do princípio da insignificância. 5. Constatação de falhas ou omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade e a consistência das contas. *Parecer pelo desprovemento do recurso e desaprovação das contas.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por MOACIR PAULO AYRES, candidato a Vereador de Espumoso/RS pelo PP – Partido Progressista, na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 32/32v), o candidato manifestou-se e acostou documentos às fls. 34/51.

Em relatório final de exame (fl. 52/52v), o perito concluiu pela subsistência das seguintes irregularidades: abertura extemporânea da conta-corrente; o valor dos recursos próprios supera em R\$ 281,87 o limite de gastos; pagamento em espécie em valor maior que o legalmente permitido e a integralidade dos recursos não transitou pela conta corrente específica do candidato.

A Promotora Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (fl. 56/56v).

Sobreveio sentença (fls. 72/74v) desaprovando as contas com fundamento no art. 51, III, da Resolução TSE 23.376/12.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 78/81), alegando que o valor de gastos extrapolado é ínfimo, que esta é a primeira vez que se candidata a cargo letivo e não detém todo o conhecimento da burocracia que envolve o sistema, em especial à prestação de contas e como é pessoa humilde e de baixa renda não tem condições de arcar com o pagamento da multa prevista no art. 25, III, da Resolução 23.376/2012 do TSE. Por fim, entende aplicável ao caso os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

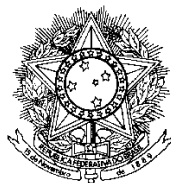
Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 86).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral - DEJERS em 30 de abril de 2013 (fl. 76), sendo interposta a irresignação em 02 de maio de 2013 (fl. 78), portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

O prazo limite para abertura de conta bancária específica de campanha após a concessão do CNPJ é de 10 dias, como estipula o art. 12, § 1º, alínea “a”, da Resolução 23.376/12 do TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“Art. 12. É obrigatória para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, caput).

§ 1º A conta bancária específica de que trata o caput deverá ser aberta:

a) pelo candidato e pelo comitê financeiro no prazo de 10 dias a contar da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;” (Original sem grifos)

Conforme o relatório final de exame, o prazo acima descrito não foi observado, ensejando a realização de despesas antes da abertura da conta bancária, em afronta ao art. 2º da Resolução TSE 23.376/12 que prevê:

“Art. 2º A arrecadação de recursos de qualquer natureza e a realização de gastos de campanha por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros deverão observar os seguintes requisitos:

(...)

III - comprovação da abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha;”

Em relação ao trânsito dos recursos, ainda que a abertura da conta corrente específica seja facultativa para candidatos a Vereador em municípios com menos de 20 mil habitantes¹, quando o candidato optar por abri-la deverá respeitar o prazo legal para tanto e realizar os movimentos financeiros através desta, o que não ocorreu no presente caso.

No caso dos autos, há ainda circunstância específica salientada na sentença, *verbis*:

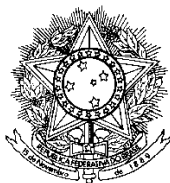
“Ora, conquanto não se olvide o disposto no art. 12, §5º, II, da Resolução nº 23.376/12 do TSE, que reproduz o previsto no art. 22, §2º, da LE, neste Juízo Eleitoral, houve prévia deliberação, em reunião, com representantes de todos os partidos políticos que participaram do pleito, acerca da imprescindibilidade de que as movimentações financeiras transitassem por conta bancária. Outrossim, uma

¹“Art. 12 (...)

§5º A abertura da conta bancária é facultativa para:

(...)

II- candidatos a vereador em Municípios com menos de 20 mil habitantes”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vez exercida a faculdade apregoada pelo candidato, há exigência de sua submissão ao preconizado no caput do art. 22 da Lei das Eleições, reproduzido no art. 12 da Resolução nº 23.376/12 do TSE, ou seja, de que toda movimentação financeira da campanha seja registrada na inquinada conta bancária, sob pena de suas contas serem desaprovadas, forte o art. 22, §3º, da LE e art. 17 da aludida Resolução.”

O art. 17 da Resolução 23.376/12 proíbe a movimentação de recursos de campanha fora da conta bancária específica aberta para essa finalidade, conforme reproduzo:

“Art. 17. A movimentação de recursos financeiros fora da conta específica de que trata o art. 12 desta resolução, a exceção dos recursos do Fundo Partidário, implica a desaprovação das contas de campanha e o posterior envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a propositura da ação cabível.”

Exceção à regra seriam os pagamentos em espécie que não ultrapassassem o valor de R\$ 300,00, segundo o §3º, do art.30 da Resolução TSE 23.376/12, *in litteris*:

“Art. 30 (...)

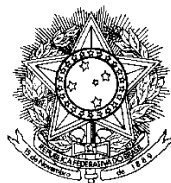
§ 1º Os gastos eleitorais de natureza financeira só poderão ser efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária, ressalvadas as despesas de pequeno valor previstas nos §§ 2º e 3º.

§ 3º Consideram-se de pequeno valor as despesas individuais que não ultrapassem o limite de R\$ 300,00 (trezentos reais).”

Ao que consta dos autos, o recorrente realizou despesas em valores superiores a R\$ 300,00, conforme tabela demonstrada na fl. 52V, tendo essas sido pagas em espécie e sem trânsito prévio pela conta corrente, o que configura irregularidade substancial capaz de ensejar a desaprovação das contas.

Além disso, incabível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade à presente prestação de contas, visto que **a irregularidade apontada atinge 100% dos recursos utilizados em campanha**, não podendo ser considerada insignificante.

Não há como reconhecer a bagatela quando a irregularidade abrange todo o valor utilizado em campanha. Nesse eixo, leiam-se os seguintes precedentes dos TRES

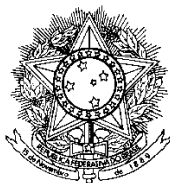


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

paraibano e carioca, *verbis*:

“Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2004. Vereador. Arrecadação de recursos próprios sem a emissão de recibo eleitoral e sem trânsito na conta corrente. Valor relevante no contexto da campanha. Desprovimento do recurso. A emissão de recibos eleitorais é pré requisito indispensável à arrecadação de recursos, inclusive os oriundos do próprio candidato. Inteligência do artigo 7º da Resolução TSE 21.609/2004. Todos os recursos arrecadados, inclusive os oriundos do próprio candidato, devem transitar na conta bancária. Inteligência do artigo 14º da Resolução TSE 21.609/2004. Não se aplica o princípio da insignificância quando os valores envolvidos, ainda que pequenos em valores absolutos, alcançam valor relativo relevante na campanha do candidato. Desprovimento do recurso.”(TRE – PB - RECURSO ELEITORAL nº 22174, Relator JOÃO BATISTA BARBOSA, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 09/01/2012) (Original sem grifos)

*“Recurso Eleitoral. Prestação de contas de Partido Político. Alegação de inexistência de vícios hábeis ao comprometimento destacado na sentença, constituindo-se de meras erronias formais que implicariam somente na aprovação das contas com ressalvas. Princípio da insignificância. Ministério Público Eleitoral com atribuições junto à Zona Eleitoral opinou pela manutenção da sentença proferida. Parecer do Órgão Técnico do Tribunal pelo desprovimento do Recurso. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso. Entrega intempestiva da prestação de contas. Ausência de envio das movimentações parciais das contas de campanha. Pagamento de dívida de campanha após o prazo estabelecido pela Resolução TSE nº 22.715/08. Não se constatarem somente erros formais. A Agremiação, ao final da campanha eleitoral, consignou em suas contas dívida no valor de R\$ 33.349,79, as quais unicamente foram quitadas, no dia 12.01.2009. Afronta a literal determinação do art. 21, §3º da Resolução TSE nº 22.715/08. **Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Valor da dívida de magnitude que não dever ser subestimada ou considerada irrelevante numa campanha de um pequeno Município. Não aplicação do Princípio da Insignificância.** Exegese do §3º, do art. 21, da Resolução TSE nº 22.715/08, não abarca o comitê financeiro, mas somente o candidato, de forma que mesmo se interpretado extensivamente em favor do recorrente, o dispositivo legal não se subsume o comando legal ao caso*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

concreto ora em análise. Irregularidade caracteriza vício insanável, consoante se depreende do que hoje estabelece a Resolução TSE nº 22.715/2008. A norma violada, como bem destacado no parecer técnico da SCI, possui um caráter de proteção social, uma vez que se destina a assegurar o cumprimento das obrigações contraídas pelo Comitê junto aos fornecedores de bens e serviços, salvaguardando o crédito destes. Em igual teor, a vedação da existência de dívidas de campanha contribui para responsabilidade nas despesas efetuadas pelo Comitê, visto que não se pode gastar mais do que se arrecada, não se vislumbrando solução outra que não a manutenção do decisum, nos termos em que prolatado pelo juízo a quo. Desprovemento do Recurso Eleitoral.” (TRE – RJ - RECURSO ELEITORAL nº 7176, Relator(a) LUIZ MÁRCIO VICTOR ALVES PEREIRA, DOERJ - Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Data 11/05/2010)

Aponta o perito, ainda, que o candidato extrapolou o limite de gastos de campanha informado à Justiça Eleitoral.

A respeito do tema, dispõe o art. 3º, §§1º e 5º, da Resolução nº 23.376/12 do TSE, *in litteris*:

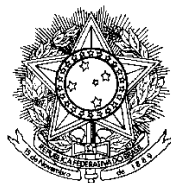
“Art. 3º Caberá a lei fixar, até 10 de junho de 2012, o limite máximo dos gastos de campanha para os cargos em disputa (Lei nº 9.504/97, art. 17-A).

§ 1º Na hipótese de não ser editada lei até a data estabelecida no caput, os partidos políticos, por ocasião do registro de candidatura, informarão os valores máximos de gastos na campanha, por cargo eletivo (Lei nº 9.504/97, art. 17-A).

(...)

§ 5º O gasto de recursos, além dos limites estabelecidos nos termos deste artigo, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia em excesso, a qual deverá ser recolhida no prazo de 5 dias úteis, contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responder, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº 9.504/97, art. 18, § 2º), sem prejuízo de outras sanções cabíveis.”

Com efeito, o total de gastos de campanha foi de R\$ 5.281,87 (cinco mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos – fl. 08), sendo que a quantia excedida atingiu R\$ 281,87 (duzentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos), superando assim o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais) informado pelo partido político ao órgão eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desta forma, impõe-se a desaprovação de contas. Nesse mesmo eixo tem decidido esse Eg.Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

“Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Realização de despesas de campanha acima do limite estabelecido pelo partido e informado à Justiça Eleitoral. Desaprovação no juízo originário. Fixação de multa prevista no art. 2º, § 4º, da Resolução TSE n. 22.715/08. Redução do quantum da sanção pecuniária aplicada, em atenção ao princípio da proporcionalidade. Provimento.”
(Recurso Eleitoral nº 637, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 03/11/2011)
(Original sem grifos)

Assim, considerando que as incongruências verificadas conformam falhas substanciais da prestação, comprometedoras da transparência das contas, correta a sentença que desaprovou a prestação de contas do candidato recorrente.

A prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas.

Em suma, subsistindo as irregularidades apontadas pelo parecer técnico, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a desaprovação, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 26.376/12.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 9 de agosto de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Users\hruas\AppData\Local\Temp\24588- Espumoso- candidato a Vereador - Abertura de conta fora da data- despesas em espécie e acima do limite.odt